



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018

Apensado: PL nº 5.703/2019

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria nas condições que menciona.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.791 de 2018, de autoria do Deputado Zé Silva (SD/MG) altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria entre salões de beleza e seus parceiros.

As alterações propostas pelo legislador pretendem modificar a redação atual dos parágrafos 8º e 9º do caput do art. 1-A da Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.

No parágrafo 8º propõe que o contrato de parceria entre salões e seus parceiros seja firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria (o texto original prevê a homologação pelo sindicato da categoria profissional e laboral), em sua área de abrangência e, na ausência deste, pela federação, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas. No parágrafo 9º garante que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

para a homologação, o sindicato ou federação poderá estabelecer a cobrança do serviço.

Em sua justificação, o nobre Deputado ressalta os avanços na Lei nº 13.352 de 2016, conhecida como a “lei do salão parceiro”, principalmente ao garantir que os contratos devam passar pelo crivo do Sindicato ou Ministério do Trabalho e Emprego, evitando que sejam atingidos por cláusulas abusivas ou mesmo a celebração de contratos em desconformidade com a Lei.

Pondera, contudo, que o § 7º, do art.1º, da Lei 13.352 de 2016, autorizou a autoridade fazendária a qualificar os profissionais parceiros como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais e, seguindo este entendimento, o Comitê Gestor do Simples Nacional normatizou esta disposição através da Resolução 137, de 04 de dezembro de 2017. Na mesma linha, os sindicatos laborais estão se recusando a fazer a homologação dos contratos, inclusive, recorrendo ao judiciário através de pedidos de mandado de segurança e inconstitucionalidade.

No entendimento do nobre autor a Lei *“deixou brechas para dupla interpretação, gerando dúvidas de qual sindicato deve homologar os contratos de parcerias, pois ao se inscrever junto à autoridade fazendária como microempreendedor, microempresa, ou mesmo como autônomo o profissional parceiro deixa a condição de laboral e passa a ser empresário, condição esta que, legalmente, impede que os sindicatos laborais pratiquem qualquer ato como seu legítimo representante.”*

À proposição original foi apensado o Projeto de Lei nº 5.703, de 2019, de autoria do Deputado Roman - PSD/PR que, *“altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o enquadramento das sociedades empresárias de profissionais-parceiros no âmbito das respectivas categorias econômicas e dá outras providências.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O apensado pretende fazer alterações no parágrafo único do art. 1º; nos parágrafos 1º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do art. 1ºA; no art. 1ºC; e no art. 4º, da Lei nº 12.592, de 2012.

A proposição apensada tem o objetivo de alterar algumas nomenclaturas, como estabelecimentos para salões de beleza; profissionais para prestadores de serviços; pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais para autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.

O autor, justifica que o PL 5.703/2019 “pretende corrigir distorções anotadas na Lei no 12.592/2012 em alterações que lhe foram dadas pela Lei no 13.352/2016, além de bem configurá-la ao plexo normativo vigente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (II, art. 24).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.352 de 2016, alterou a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Em síntese, foi editada com o objetivo de permitir que os salões contratem profissionais de beleza como "autônomos", sem vínculo empregatício.

De acordo com o art. 1º-A da referida Lei, os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Feito o contrato de parceria, o estabelecimento será denominado salão-parceiro e o profissional será denominado profissional-parceiro.

Ainda de acordo com o texto da Lei, os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

A Lei nº 13.352/2016 deixa expresso que o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria. Estabelece, ainda, que o contrato de parceria seja celebrado por ato escrito perante duas testemunhas e, posteriormente, seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral ou, na ausência destes, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

A conquista da lei é um grande avanço para o mercado de beleza e, com ela, o salão-parceiro pode dividir despesas e receitas com seus profissionais-parceiros, reduzindo os custos do salão e os riscos de ações trabalhistas.

Lembro aos nobres deputados que o mercado de beleza brasileiro tem crescido de forma sólida. Até 2012 havia cerca de 150 mil salões, oito anos depois, em 2020, a Euromonitor Internacional teria identificado cerca de 500 mil salões de beleza formais no Brasil. Ou seja, um aumento de mais de 200% em menos de uma década. Esses dados elevam o Brasil para o quarto maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo, e mesmo em um período de incertezas como a pandemia, o setor continuou próspero.

Em relação às alterações propostas, entendemos que a proposição principal, de fato, ofereceu uma correção desejável ao compatibilizar a redação do parágrafo 8º do art. 1º-A com a possibilidade de profissionais-parceiros se constituírem como pessoas jurídicas. A redação atual do referido parágrafo prevê a homologação do contrato pelo sindicato da categoria profissional e laboral. Essa disposição estaria em conflito com a possibilidade de o parceiro se formalizar como pessoa jurídica. Assim ocorre porque o art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) prevê que os sindicatos de categoria profissional congregam membros em situação de emprego, portanto não faria sentido vincular a tais sindicatos prestadores formalizados como pessoa jurídica. Para esses casos, o vínculo mais adequado seria ao sindicato da categoria econômica, em conformidade com o § 1º do art. 511 da CLT.

A proposição principal corrige a impropriedade aludida ao dispor que o contrato será homologado pelo sindicato da categoria, sem dizer se é categoria profissional ou categoria econômica. Adicionalmente, a proposição prevê a possibilidade de que o sindicato possa cobrar pelo serviço de homologação, o que nos parece bastante razoável, tendo em vista que a homologação, em tese, não é uma ação meramente protocolar, mas um serviço de fato prestado, garantido segurança às partes de que as cláusulas do contrato são satisfatórias.

O apensado, o Projeto de Lei n. 5.703, de 2019, ofereceu uma completa revisão da Lei do Salão Parceiro, que julgamos bastante oportuna. Assim pensamos porque o apensado retira do texto todas as incongruências que havia em decorrência de o profissional parceiro poder optar por se constituir como pessoa física ou jurídica. É importante ter em mente que essa incongruência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>

* C D 2 2 2 2 6 2 4 3 3 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

decorreu do fato de o texto original ter sido construído tendo como premissa que os profissionais atuariam apenas como pessoas físicas.

Entendemos que as duas propostas aprimorariam a Lei e, com o fim de convergir as contribuições dos autores num só texto, apresentamos um substitutivo ao fim deste parecer.

Do exposto, estamos convictos de que a aprovação das proposições retirará as impropriedades atualmente existentes na Lei e, portanto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.791, de 2018, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.703, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018

Apensado: PL nº 5.703/2019

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o enquadramento das sociedades empresárias de profissionais-parceiros no âmbito das respectivas categorias econômicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, o caput do art. 1º-A, os parágrafos 1º, 7º, 8º, 9º, 10º, IV, e 11º do art. 1º-A, o caput do art. 1º-C e o caput do art. 4º, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são prestadores de serviços que exercem atividade de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal de pessoas.” (NR)

“Art. 1ºA. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com prestadores de serviços que desempenhem as atividades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure,
Depilador e Maquiador.” (NR)

“§ 1º. Os salões de beleza e os prestadores de serviços de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.” (NR)

(...)

“§ 7º. Os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritos no caput, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.” (NR)

“§ 8º. O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria, em sua área de abrangência e, na ausência desse, pela federação onde existir ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.” (NR)

“§ 9º. Para a homologação, o sindicato ou federação poderá estabelecer a cobrança do serviço.” (NR)

“§ 10º. (...)

IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais e ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento de forma a possibilitar a prestação dos serviços objeto da parceria;” (NR)

(...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

“§ 11. O profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado, não terá relação de emprego com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

(...)

“Art. 1º-C. Configurar-se-á relação de emprego entre o profissional-parceiro autônomo ou o integrante de pessoa jurídica e o salão-parceiro quando:” (NR)

(...)

“Art. 4º Os profissionais-parceiros de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados na prestação de serviços a seus clientes.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222262433200>

